

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.140, DE 2003 **(Apenso: PLs nº, 1.537/2003 e s 2.489/2003)**

Regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Higiene Dental e de Atendente de Consultório Dentário.

Autor: Deputado RUBENS OTONI

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, da lavra do Deputado Rubens Otoni, que intenta regulamentar o exercício das profissões de Técnico em Higiene Dental e de Atendente de Consultório Dentário, prevendo suas atribuições e direitos, seus deveres e vedações.

Na justificção, seu autor esclarece que “(...) o presente projeto de lei foi originalmente apresentado em 1989 pelo Deputado Robson Marinho (PL nº 2.244/89), tendo sido reapresentado pelo Deputado Augusto Carvalho em 1991 (PL nº 284/91), e pelo Deputado Agnelo Queiroz em 2000 (PL nº 2.487/00), em face do arquivamento da proposição, conforme o Regimento Interno desta Casa.”

Esclarece, ainda, que “(...) não podemos deixar de ressaltar e homenagear a iniciativa do Deputado Robson Marinho que, ao apresentar a presente proposição, prestou uma importante contribuição à luta dos técnicos em higiene dental e atendentes de consultório dental do nosso

País, destacando que, sem sombra de dúvidas, as referidas categorias haverão de reconhecer o papel desempenhado por Robson Marinho na luta pela regulamentação de sua profissão. Da mesma forma, queremos louvar as iniciativas dos Deputados Augusto Carvalho e Agnelo Queiroz ao promoverem a reapresentação da proposta em tela, por reconhecerem a sua relevância e oportunidade.”

Finalmente, conclui que, “(...) em face do novo arquivamento desta proposição por força do disposto no art. 105 do Regimento Interno desta Casa, não podemos deixar de dar nossa contribuição à luta desses chamados grupos de pressão ou de interesse (..)”.

Em cumprimento ao disposto no art. 139, I, do Regimento Interno, a douta Presidência desta Casa, por despacho, determinou a apensação à proposição em epígrafe do Projeto de Lei nº 1.537, de 2003, do Deputado Feu Rosa, e do Projeto de Lei nº 2.489, também de 2003, da Deputada Fátima Bezerra, por tratarem de matéria análoga e conexa.

Com efeito, o PL nº 1.537/2003 pretende dispor sobre a regulamentação das profissões de Técnico em Saúde Bucal e Auxiliar em Saúde Bucal, ao passo que, de igual modo, o PL nº 2.489/2003 intenta regulamentar o exercício dessas profissões.

As proposições em tela foram examinadas, inicialmente, pela Comissão de Seguridade Social e Família, que, unanimemente, aprovou o PL nº 1.140/2003, principal, com substitutivo, e rejeitou o PL nº 1.537/2003 e o PL nº 2.489/2003, apensados, nos termos do parecer do relator, o Deputado Benjamin Maranhão.

Em seguida, foram encaminhadas à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que concluiu, unanimemente, pela aprovação do PL nº 1.140/2003, principal, com substitutivo, e pela rejeição do PL nº 1.537/2003 e do PL nº 2.489/2003, apensados, assim como do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do relator, o Deputado Marcelo Barbieri, que apresentou complementação de voto.

As proposições aludidas foram despachadas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame terminativo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria está submetida ao regime ordinário de tramitação e não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, constatamos as proposições em exame atendem às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício de profissões (art. 22, I e XVI, *in fine*, da CF), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*, da CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*, da CF).

Atendem, também, aos ditames da Carta Política atinentes à exigência de lei para estabelecer as qualificações profissionais para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da CF).

Quanto à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o contido nas proposições em comento e a ordem infraconstitucional em vigor.

No tocante à técnica legislativa, as proposições em apreço parecem conformar-se às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.140, de 2003, principal; do Projeto de Lei nº 1.537, de 2003, apensado; do Projeto de Lei nº 2.489, de 2003, apensado; do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e do substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator